DESAPROPRIAÇÃO — DECADÊNCIA

— Pelo simples ajuizamento da petição inicial se considera intentado o processo de desapropriação.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Municipalidade de Americana *versus* Francisco Pinto Duarte Filho e outros.

Apelação cível n.º 94.811 — Relator: Sr. Desembargador

FRANCISCO NEGRISOLO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 94.811, da comarca de Americana, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, apelante a Municipalidade de Americana, sendo apelados Francisco Pinto Duarte Filho e outro: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, adotado a relatório de fls., negar provimento ao agravo no auto do proesso e aos recursos.

Custas, na forma da lei.

Nega-se provimento ao agravo no auto do processo de fls., porque o respeitável despacho saneador, deixando de atender ao pedido de absolvição de instância, formulado pelo réu, agiu com acêrto, pois estava regular a representação do expropriante em Juízo e a lei não exige que planta da coisa expropriada se ache assinada, podendo ser substituída por simples descrição dos bens (art. 13 do Decreto-lei n.º 3.365/41).

No que tange à decadência do direito de expropriante, nada foi decidido, a respeito, no exame procedido no despacho saneador, tendo o magistrado relegado o exame da matéria para a decisão final, não tendo objeto o referido agravo nesse ponto.

Diga-se no entanto, de passagem que a preliminar de decadência não tem fundamento jurídico, como muito bem demonstrou a respeitável sentença recorrida.

Não se verificou a pretendida decadência, pois o decreto que declarou o imóvel de utilidade pública é de 17 de julho de 1960 e os expropriados foram citados no dia 7 de julho de 1965, dentro do prazo legal.

Mesmo que se considere a data da promulgação do referido decreto — 4 de julho de 1960 — a decadência não ocorreu porque a presente ação foi despachada e distribuída no dia 1.º de julho de 1965, ainda dentro do prazo. Lembra Seabra Fagundes que o processo de desapropriação se diz intentado pelo simples ajuizamento da petição inicial e assim têm decidido os nossos tribunais (*RT*, vols. 182/751, 198/150, etc.).

Ora, o prazo de decadência, nessa hipótese, sòmente se consumaria a 4 de julho daquele ano.

No mérito, a decisão de primeira instância é de ser mantida por seus fundamentos.

O juiz justificou, suficientemente, a adoção do laudo do perito judicial, que se ateve ao método comparativo, tendo o expropriado, nas contra-razões de fls., demonstrado a excelente localização do imóvel desapropriado, tendo tal comparação de ser admitida, mesmo porque o laudo do assistente da Municipalidade de Americana não pode ser aceito por ter atribuído os valôres nêle constantes sem qualquer referência ao preço médio no local, o que, no caso, seria mesmo indispensável para se apreciar a justeza das conclusões de seu laudo.

Também no tocante aos juros e à verba honorária é de ser mantida a respeitável sentença de primeira instância.

São Paulo, 29 de agôsto de 1967 — Dalmo Nogueira, pres. — Francisco Negrisollo, relator — Olavo Tabajara — Martiniano de Azevedo.